



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº. : 13802.000496/98-32
Recurso nº. : 141.327
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX.: 1995
Recorrente : RETENTORES VEDABRÁS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.210

IRPJ E OUTROS - EX: 1995 - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE COMPRAS - A simples constatação de omissão de compras na escrituração do contribuinte, a despeito de constituir-se em irregularidade, não autoriza a tributação de receitas omitidas pelo somatório dos valores não escriturados, quando não comprovado o seu efetivo pagamento. O lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza, indispensáveis à constituição do crédito tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN. O imposto, por definição (CTN. Art. 3º), não pode ser usado como sanção.

DECORRÊNCIAS – PIS - COFINS - IR FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida em relação ao lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa ou efeito que os vincula.

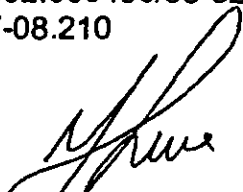
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RETENTORES VEDABRÁS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a exigência do IRPJ e CSLL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Pess (Relator) e Albertina Silva Santos de Lima. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Martins Valero.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 13802.000496/98-32
Acórdão n.º : 107-08.210


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
REBATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 13802.000496/98-32
Acórdão n.º : 107-08.210
Recurso n.º : 141.327
Recorrente : RETENTORES VEDABRÁS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrados Autos de Infração, referentes: a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 496/500); b) Programa de Integração Social (fls. 501/505); c) Contribuição para a Seguridade Social (fls. 506/509); d) Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 510/513); e, f) Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 514/518), abrangendo fatos geradores referentes a 01/01/94 a 31/12/94.

Os lançamentos basearam-se em Termo de Verificação (fls. 56/58), onde foram relatadas as duas infrações apuradas:

- 1) Omissão de receitas, apuradas através de levantamento de estoques, considerando: Estoque Inicial (+) Entradas (-) Saídas (=) Estoque Final;
- 2) Aquisições de Bens de Natureza Permanente, contabilizadas como gastos com manutenção.

A ciência dos lançamentos, por parte da contribuinte deu-se em data de 25/09/1998.

Transcrevo parte do relatório contido no acórdão recorrido.

" 4. O sujeito passivo apresenta impugnação às fls. 523 a 537. Nela alega o seguinte:

4.1. A presunção não é autorizada para se determinar a ocorrência do fato imponible tributário. Assim, não poderia presumir omissão de compras e nem de vendas a partir da fórmula aplicada.

4.2. Mais grave seria o erro por presumir omissão de receita a partir de omissão de compras, pois se tivesse havido omissão de compras, este fato teria favorecido o fisco e não o prejudicado. Nas palavras da defesa: "... o erro inicial, por sinal gravíssimo, pois qualquer despesa dedutível ou compras de mercadorias³(custos) se eventualmente não registradas, só



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 13802.000496/98-32
Acórdão n.º : 107-08.210

aumentarão a base de cálculo (lucro) do Imposto sobre a Renda, favorecendo a Fazenda. Exemplificamos: Um produto comprado por R\$ 15,00 e vendido por R\$ 25,00. Se registrada a sua compra, teremos o lucro tributável de R\$ 10,00 (25,00 – 15,00), se não registrado o lucro tributável será R\$ 25,00 pois não há custo a deduzir.”

4.3. Assevera também quanto à omissão de compras que este é o entendimento do Conselho de Contribuintes e reproduz o Acórdão n° 105-5910/91 de 30/10/91, em que o Colegiado decide por: “Havendo autuação caracterizada por compras e vendas não registradas, somente se tributarão as vendas não registradas.”

4.4. O levantamento fiscal seria imprestável, dentre outros vários motivos, por apresentar mais de quinhentos itens em que as somas encontram-se erradas. Para comprovar o que afirma, indica 5 (cinco) destes itens.

4.5. O levantamento quantitativo da movimentação dos retentores adquiridos da empresa SABO ficou prejudicado, pois o auditor, ao efetuar os cálculos por “código vedabrás”, incluiu itens realmente adquiridos com outros de fabricação própria. Para provar o que afirma, anexa cópias de notas fiscais às fls. 543 a 548.

4.6. Outro engano teria ocorrido na auditoria. No relatório fiscal “confronto entrada x saída LJ”, constaria o valor unitário do Retentor 629028 como R\$ 27,28 com base na Nota Fiscal Vedabrás n° 388775. Este preço, contudo, teria sido consignado naquela nota por engano da empresa. Tal erro se comprovaria pelo próprio custo deste retentor de R\$ 1,38 constante do relatório “15 a”. Também não haveria na listagem nenhum retentor com este preço “exorbitante”. A média de preços de retentores semelhantes é dez vezes menor. Mais: este mesmo retentor (código 629028) foi vendido em outras operações por preços na faixa de R\$ 1,82 a R\$ 2,96, conforme comprovariam as notas fiscais, cujas cópias encontram-se às fls. 549 a 555.

4.7. A autuação teria se baseado em arquivos magnéticos não oficiais, deixando de verificar os “livros Diário e Razão, Entrada e Saída, bem como os demais documentos fiscais e contábeis pertinentes ao assunto, isso em homenagem ao artigo 951, do RIR/94.”

4.8. Mesmo se tivesse havido realmente diferença nas entradas ou saídas dos produtos, não se poderia afirmar que as saídas se deram exclusivamente por vendas. Tal diferença poderia ser devido a perdas, quebras, furto, etc. A cobrança do tributo só poderia ser realizada a partir de provas contundentes de que as mercadorias foram realmente vendidas e o preço recebido.

4.9. A autuação não poderia se basear em “levantamento fiscal falho e imprestável” e afirma “Para finalizar a contestação desse item n° 1 referente a suposta ‘Omissão de Receita’, convém, registrar, nesse passo, que a presunção pode até existir, mas favorável ao sujeito passivo, que somente poderá ter seus esclarecimentos e registros impugnados pelos lançadores com base em elementos seguros de prova, sob pena de se estabelecer,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 13802.000496/98-32
Acórdão n.º : 107-08.210

aprioristicamente, que todo contribuinte age de má-fé”.

4.10. Quanto à glosa de despesas, afirma que realmente o valor dos itens ultrapassa o limite estabelecido no artigo 244 do Decreto n.º 1.041/94, todavia ainda assim são de pequena monta e se referem a dispêndios com manutenção e conservação de bens. A descrição constante das próprias notas fiscais e recibos comprovaria o alegado (fls. 556 a 561).

4.11. Não há provas de que os gastos proporcionaram aumento de vida útil de itens do permanente em mais de 1 (um) ano.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo / SP, pela sua 1ª Turma, através do Acórdão DRJ/SPOI N.º 3.678, de 10 de junho de 2003 (fls. 563/573), por unanimidade de votos, considera procedente em parte o lançamento, assim ementando:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1995

Ementa: AUDITORIA DE ESTOQUES –a auditoria de estoques é meio hábil a provar a ocorrência de omissão de compras ou de vendas, assim como, por presunção, a omissão de receita decorrente, se o sujeito passivo não foi capaz de infirmar tais conclusões mediante comprovação, ainda que indireta, de novos fatos relevantes.

GASTOS ATIVÁVEIS – deve ser afastada a exigência, se a própria discriminação dos documentos fiscais, que serviram de fundamento à autuação, levar à conclusão oposta à da autoridade lançadora.

PIS – COFINS– IRRF – CSSL – aplica-se aos reflexos o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Devidamente cientificada em data de 25/03/2004, conforme consta no AR anexado à folha 579-verso, a contribuinte protocola recurso voluntário, em data de 22/04/2004 (fls. 584/604), solicitando a revisão da decisão proferida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 13802.000496/98-32
Acórdão n.º : 107-08.210

Inicialmente informa ter ingressado com Mandado de Segurança, tendo obtido concessão de liminar, determinando o recebimento, o processamento e julgamento do recurso administrativo interposto nos presentes autos, independentemente do prévio depósito de 30% das exigências fiscais discutidas ou arrolamento de bens e direitos no valor total das exigências, dizendo anexar cópia autenticada da liminar concedida.

Em suas argumentações, basicamente repete os termos da impugnação, complementando:

Diz que impugnou os autos de infração, demonstrando a impossibilidade jurídica da utilização de presunções para fins tributários, especialmente quando fundada em supostas vendas e compras não registradas. Constatou também, a imprestabilidade do levantamento fiscal em razão de equívocos nas somas constantes do relatório "confronto entradas x saídas LJ", bem como pela inclusão de retentores de fabricação própria.

Reitera seus argumentos quanto ao emprego indevido de presunção com efeitos tributários, por não encontrar respaldo no ordenamento jurídico brasileiro. Tanto a doutrina como a jurisprudência repudiam o uso de indícios como se provas cabais fossem. O sistema jurídico tributário é regido pelo princípio da tipicidade tributária, sendo que a obrigação tributária só nascerá quando efetivamente verificado o fato ali descrito.

No caso concreto, a fiscalização não se ateve aos preceitos legais, elaborando auto de infração sem respaldo de elementos probatórios, baseando-se unicamente em presunções, não provando a ocorrência de omissão de receitas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 13802.000496/98-32
Acórdão n.º : 107-08.210

Outro equívoco praticado pela fiscalização consiste na consideração, para fins de levantamento quantitativos, de compras supostamente não registradas, pois se tal fato tivesse ocorrido, teria o seu lucro aumentado, e conseqüentemente também o imposto de renda pago, favorecendo a fazenda pública.

Reafirma a existência de erros nos cálculos da fiscalização, citando 5 (cinco) exemplos, dizendo da existência de mais de 500 (quinhentos) itens com erros, no relatório "confronto entradas X saídas LJ". O levantamentos fiscal também teria abrangido mercadorias de fabricação própria, chegando a um resultado irreal, não compatível com a verdadeira movimentação praticada pela contribuinte.

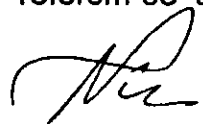
Alega a existência de erros na identificação de valores no levantamento fiscal.

Finaliza pedindo a reforma do acórdão proferido pela DRJ.

Faz anexar cópia de Liminar proferida pela 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 605/609), determinando o recebimento, o processamento e julgamento do recurso administrativo, independentemente de depósito do valor consolidado do débito ou arrolamento de bens.

Após encaminhado o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 613), a DRJ/SPOI, através de doc. de fls. 614, solicita a devolução do processo, sem julgamento, tendo em vista a decisão do TRF 3ª Região, determinando o arrolamento de bens e direitos, para seguimento do recurso.

Documentos de fls. 629/642, referem-se ao arrolamento de bens e

7  NB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 13802.000496/98-32
Acórdão n.º : 107-08.210

direitos.

Despachos de fls. 646, encaminham o processo, novamente, ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Documentos de fls. 648 a 656, dão conta de sentença referente ao presente processo, determinando que a autoridade impetrada proceda ao recebimento, processamento e julgamento do recurso administrativo impetrado, independentemente de prévio depósito de 30% do valor apurado ou arrolamento de bens, declarando ilegal e inconstitucional tal exigência.

Em documento de fls. 657/658, a recorrente requer o desentranhamento da petição protocolada em 09/08/2004, sob nº 08.01.000.0.01, em razão da decisão proferido em autos de Mandado de Segurança.

É o Relatório.



Processo n.º : 13802.000496/98-32
Acórdão n.º : 107-08.210

VOTO VENCIDO

Conselheiro - NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. O depósito recursal, bem como o arrolamento de bens, pelos documentos juntados aos autos, foram dispensados por força de decisão judicial. Preenchendo o recurso, as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Pelos documentos constantes nos autos, pelo demonstrado pela fiscalização e também pelos argumentos recursais, entendo deva o acórdão recorrido ser integralmente mantido.

Verifica-se que no levantamento do estoque, constar demonstradas as diferenças no estoque final. Ocorrendo a diferença entre o calculado e o registrado no livro registro de inventário, ou seja, estando o estoque final com valores superiores ou inferiores ao registrado no livro de inventário, presume-se que foram omitidas receitas correspondentes a esta diferença.

Quando a diferença entre o livro de inventário e o calculado demonstra que o estoque final constante no livro é inferior, presume-se que saíram mercadorias sem a devida emissão de nota fiscal. Quando a diferença no estoque final constante do livro é superior presume-se que foram omitidas compras.

Esta presunção é relativa, ou seja, admite prova em contrário, ficando a cargo da contribuinte provar que não houve a omissão de receita e neste sentido a contribuinte não trouxe ao processo qualquer elemento de prova que contradiga a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 13802.000496/98-32
Acórdão n.º : 107-08.210

presunção.

Agiu corretamente a fiscalização, ao considerar como omissão de receita, a partir de omissão de compras. As omissões de registro de compras, indicam a existência de recursos gerados por anteriores omissões de vendas. O estoque final registrado sendo superior a soma do estoque inicial, mais entradas, menos saídas, comprovam o não registro das compras, conforme perfeitamente demonstrado pelos quadros elaborados pela fiscalização.

A ausência de registro de compras, em empresas sujeitas ao lucro real, descaracterizam suas demonstrações financeiras, visto deformarem os valores a serem considerados no custo de suas vendas, vindo a apurar um resultado a ser submetido a tributação deformado ou irreal.

As compras não registradas revelam que recursos gerados anteriormente, foram empregados na sua aquisição, demonstrando indícios de omissão de receitas. Possível omissão de vendas anulariam a omissão dos custos de compras também omitidas. Não se poderiam admitir como lógico, que empresas reconhecessem receitas tributáveis, sem a utilização dos custos que as mesmas geraram.

O art. 2º da Lei 2.354/54 (RIR/94, art. 198), já dizia que a escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

O Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 7º (RIR/94, art. 197), também determina que a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Vê-se portanto, que a omissão de compras, mesmo não revestindo enquadramento legal específico, revela infração caracterizadora de ilícito fiscal,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 13802.000496/98-32
Acórdão n.º : 107-08.210

por ferir as ordenações referentes a escrituração contábil e fiscal da pessoa jurídica, suficientes para a imputação de penalidades.

Não logrou a recorrente, em suas alegações postas no recurso voluntário, em quase sua totalidade já anteriormente apresentadas quando da impugnação, trazer aos autos qualquer novo argumento, documento ou outro elemento de prova, suficiente para alterar o entendimento manifestado pela autoridade recorrida.

Portanto, não se trata somente de simples presunção, mas sim de fatos devidamente comprovados pelo trabalho fiscal, através de procedimento de auditoria de estoques. A fiscalização, ao formalizar os lançamentos, baseou-se em elementos perfeitamente demonstrado nos autos, comprovando a ocorrência do ilícito tributário.

Encontro farta jurisprudência administrativa, dentre as quais cito e transcrevo parte do ementário contido no Acórdão nº 103-20.800, de lavra do Conselheiro Neicyr de Almeida:

“ IRPJ. ESTOQUES. DIFERENÇAS. HIPÓTESES HÍBRIDAS DE OMISSÕES DE COMPRA E DE VENDA. No regime tributário do lucro real, a omissão de compras representa uma renúncia tácita à contabilização dos respectivos custos. Se pagos, demonstra que, ou os recursos decorrentes das vendas dos itens não-ingressados serviram para liquidar as referidas obrigações vencidas posteriormente aos recebimentos, ou exibirá subjacente subtração de receitas operacionais pretéritas e que possibilitaram ao caixa dois acudir de forma recorrente a crise de liquidez instalada na empresa em face da prática reiterada de omissão de receitas. Para dirimir essa dualidade de hipóteses, caberá ao contribuinte, como artífice único do ilícito, construir a prova em seu favor.

IRPJ.OMISSÃO DE COMPRAS. TRIBUTAÇÃO DA MARGEM LÍQUIDA. ARGÜIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. É improvável que o contribuinte, após subtrair de sua escrituração o reconhecimento dos custos, ainda assim contabilize a venda desses mesmos itens. O acolhimento dessa hipótese, sem provas cabais ofertadas por aquele que lhe deu causa, implicaria aceitar a reunião - numa só pessoa e no mesmo instante -, do pródigo compulsivo e do louco cidadão. Aquele, por renunciar aos custos a que tinha direito; este, baldada a renúncia, por não se escusar em oferecer à sociedade o tributo defluente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 13802.000496/98-32
Acórdão n.º : 107-08.210

da receita solteira, por vendas, que inusitadamente contabilizara."

Quanto a utilização de arquivos magnéticos, produzidos pela fiscalizada, como muito bem dito no acórdão recorrido, na busca da verdade material dos fatos, todas as provas são válidas quando não expressamente vetadas, podendo portanto a fiscalização delas valer-se, exceto quando ilícitas.

Portanto, nenhuma irregularidade foi cometida pelo fisco, pois a escrita contábil e fiscal, bem como os documentos que as lastreiam, não são os únicos elementos de que pode valer-se a fiscalização no desempenho de seus trabalhos.

Registre-se que embora alega a recorrente ter a fiscalização "se baseado exclusivamente nos citados arquivos magnéticos, deixando de confrontá-los com as informações constantes dos documentos fiscais e contábeis", não logrou comprovar que tais elementos, se confrontados, demonstrariam resultado diferente.

Alega a recorrente, erros nos cálculos promovidos pela fiscalização, em mais de 500 (quinhentos) itens, dos quais destaca somente 5 (cinco), cujos valores foram calculados incorretamente.

Igualmente quanto a este item, bem pronunciou-se o acórdão recorrido, esclarecendo que as diferenças apontadas decorreram de simples arredondamentos dos valores unitários, na casa dos centavos.

Verifica-se portanto que, arredondando-se os centavos, em muitos itens o valor total pode apresentar pequenas diferenças a maior, entretanto, em outros itens, o mesmo arredondamento, ocasiona diferença a menor, o que anularia os efeitos das diferenças a maior.

Mesmo informando a existência de erros em mais de 500 itens, a recorrente somente exemplificou 5, o que não demonstra erro de cálculo que possa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 13802.000496/98-32
Acórdão n.º : 107-08.210

caracterizar ou exigir um novo recálculo dos valores apurados e lançados.

Quanto a abrangência, pelo levantamento fiscal, de mercadorias de fabricação da própria recorrente, com mercadorias adquiridas para revenda, igualmente o procedimento fiscal em nenhum momento aponta prejuízo para o sujeito passivo.

Não logra a recorrente, embora alegue a existência de erro da fiscalização, demonstrar ou quantificar valores que teriam sido considerados a maior, quando do lançamento, que viriam em prejuízo a contribuinte, não merendo portanto maiores considerações.

Igualmente os erros na indicação de valores unitários do Retentor 629028, não merece maiores comentários, visto perfeitamente explicado pelo acórdão recorrido. É reconhecido pela própria recorrente, que o valor de R\$ 27,28, considerado pela fiscalização, consta de notas fiscais de emissão do próprio contribuinte. Muito embora em outras notas fiscais, referente ao mesmo produto, conste valores menores, a recorrente não logrou comprovar a ocorrência de erro nos demonstrativos da fiscalização.

Pelo exposto, e a ante a ausência de novos argumentos de defesa, considerando ter a decisão recorrida examinado com a profundidade necessária os argumentos da impugnação, bem como pela total ausência de provas inibidoras das infrações lançadas, voto por negar provimento ao recurso.

DECORRÊNCIAS – PIS -COFINS - IR FONTE e CONTRIBUIÇÃO
SOCIAL

Quanto aos lançamentos decorrentes, a jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 13802.000496/98-32
Acórdão n.º : 107-08.210

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas no voto referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, anteriormente proferido, voto no mesmo sentido, negando provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 10 de agosto de 2005.


NILTON PÊSS



Processo n.º : 13802.000496/98-32
Acórdão n.º : 107-08.210

VOTO VENCEDOR

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Redator Designado.

Com todo respeito que merece o culto Relator, dele discordo no tocante aos seus argumentos para manutenção das exigências derivadas da acusação de omissão de receitas por omissão de compras.

Este Colegiado, antes da edição do art. 40 da Lei nº 9.430/96, tem firme jurisprudência no sentido de que a omissão de receitas, derivada de omissão de compras, constituía fato meramente indiciário que, para caracterizar efetiva omissão de receitas, deveria se alicerçar em demais elementos de prova.

Esse entendimento é confirmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

IRPJ E OUTROS - EX: 1994 - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE COMPRAS - A simples constatação de omissão de compras na escrituração do contribuinte, a despeito de constituir-se em irregularidade, não autoriza a tributação de receitas omitidas pelo somatório dos valores não escriturados, quando não comprovado o seu efetivo pagamento. O lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza, indispensáveis à constituição do crédito tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN. O imposto, por definição (CTN. Art. 3º), não pode ser usado como sanção. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/01-04.513 em 15.04.2003)

No caso em exame, as exigências no tocante ao levantamento de estoques levado a cabo pela fiscalização estão sustentadas em presunção simples calçadas em um único indício.

Seria veemente o indício se a fiscalização provasse a omissão no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 13802.000496/98-32
Acórdão n.º : 107-08.210

pagamento das compras tidas como omitidas. Aliás é nesse sentido a novel presunção legal trazida pelo art. 40 da lei nº 9.430/96.

Além do mais, provar omissão de compras, ainda que se presuma que referidas compras foram pagas com recursos amealhados em anterior omissão de receitas, é provar, aí em favor do contribuinte, um custo/despesas não contabilizado.

Por isso, voto por se dar provimento ao recurso no tocante às exigência derivadas da acusação de omissão de compras.

Sala das Sessões – DF, em 10 de agosto de 2005.



LUIZ MARTINS VALERO